

*Recurso especial. ECA. Conselho Tutelar. Inscrição de candidatos. Requisitos. Validade de lei municipal, que contém exigência de escolaridade mínima.*

## E. Tribunal

### *Tempestividade e cabimento*

1. O recurso ora interposto é tempestivo.

Esta Procuradoria de Justiça tomou ciência do v. acórdão em 6 de março do corrente, providenciando-se o protocolo da petição de interposição no prazo de 30 dias de que dispõe o Ministério Público para recorrer.

2. O recurso se mostra, ademais, cabível.

Como adiante se verá, põe-se em jogo, na espécie, a determinação do sentido e alcance de dispositivo de lei federal – o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente –, em relação ao qual se manifesta, além disso, divergência ente o julgado recorrido e mais de uma decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### *Breve relato da causa*

3. A espécie comporta breve retrospecto.

O acórdão recorrido foi proferido em mandado de segurança, impetrado na Comarca de Duas Barras, para o fim de que reconhecesse em favor do Impte. o direito de concorrer em eleição para o Conselho Tutelar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – direito que lhe fora negado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A recusa se baseara em não preencher o Impte. uma das exigências formuladas em lei municipal, a Lei municipal 620/98 – fl. 18 –, que, no art. 12 exige dos candidatos, entre outros requisitos, escolaridade mínima – primeiro grau completo.

A r. sentença e o v. acórdão ora embargado acolheram o pedido e concederam a segurança.

Na sentença – cujos fundamentos o julgado da Câmara expressamente adotou – está dito que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 133, enumera em elenco que não pode ser ampliado pelo legislador municipal – e, portanto, em *numerus clausus* – os requisitos necessários para a investidura como integrante do Conselho Tutelar, e que seria ilegal, por ofensa ao Estatuto,

a exigência feita pela Lei municipal, que teria extravasado a competência normativa do Município, constitucionalmente impedido de legislar sobre Direito Civil.

Ao pronunciar-se sobre o reexame, na oportunidade própria, esta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da reforma da sentença, basicamente sob a consideração de que:

a) a enumeração dos requisitos de investidura no cargo de integrante de Conselho Tutelar não constitui certamente matéria de Direito Civil, inserindo-se, antes, na competência legislativa competência complementar do Município (CF, art. 30 – “Compete aos Municípios: ...II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber ...”), já que o assunto envolve a criação e funcionamento de um órgão municipal, cujos membros não deixam, de ser em sentido amplo, servidores municipais, inclusive com eventual remuneração pelos cofres municipais, não fazendo sentido que a ele se considere inteiramente alheio o Município; a própria política de atendimento à infância e adolescência prevista na Lei Maior prevê a necessidade de uma descentralização administrativa, que necessariamente envolve os Municípios (CF, art. 227, cc/ o art. 204, I e II).

b) o elenco de requisitos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é taxativo, mas um rol mínimo de exigências, a que pode a lei municipal, como indubitavelmente o fez na espécie, acrescentar outras, desde que razoáveis;

c) era e é razoabilíssima a exigência de escolaridade mínima prevista na Lei municipal, mesmo em município de pequeno porte, como o de Duas Barras, valendo notar que a Lei não requereu nível superior, o que talvez não se mostrasse plausível, mas primeiro grau completo, o que parece perfeitamente adequado exigir-se de quem se proponha a exercer as relevantes funções que estão afetas ao Conselho Tutelar.

Demostrou-se, ademais, que, no sentido propugnado por esta Procuradoria de Justiça, se alinham expressivas lições doutrinárias, assim como jurisprudência aparentemente pacificada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Reproduz-se adiante o parecer que figura nos autos:

Procuradoria de Justiça

Tribunal de Justiça

4ª Câmara Cível

Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. 2000 009 00332

Autor: *Sebastião Wermelinger Pinto*

Réu: *Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*

Relator: **Des. Reinaldo P. Alberto Filho**

Origem Duas Barras

Ação: 2537/99 – Mandado de Segurança



***Duplo grau obrigatório de sentença concessiva de mandado de segurança***

***Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselhos tutelares.***

***Pode a lei municipal, com fundamento no art. 30, II, da CF, estabelecer requisitos para os integrantes dos conselhos tutelares, além dos previstos no art. 133 daquele diploma legal.***

***Parecer no sentido da reforma da sentença.***

1. Trata-se de revisão obrigatória da r. sentença de fls. 39, que acolheu pedido em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de reconhecer-se no Impte. O preenchimento dos requisitos necessários para a disputa de função de integrante do Conselho Tutelar do Município de Duas Barras.

Para conceder a ordem – acolhendo argumentação desenvolvida na inicial pela Defensoria Pública e adotada nos pronunciamentos do Ministério Público em primeiro grau –, afastou o Juízo *a quo* exigência constante de lei municipal, concernente à necessidade de serem os postulantes portadores de primeiro grau completo, que o Impte. não possui.

A exigência figura na Lei municipal nº 620/98 do Município, e foi considerada ilegal na sentença revisanda, sob o fundamento de que os requisitos para a investidura no cargo de conselheiro estão exaustivamente previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de que sobre o assunto não pode legislar o Município, por tratar-se de Direito Civil.

2. Parece-me mercadoria de reforma, *data venia*, a r. sentença.

É de afastar-se, desde logo, a premissa de que se parte na decisão, de que a disciplina dos conselhos tutelares constitua matéria de direito civil, inserida como tal na competência legislativa da União.

Direito civil, no texto constitucional, traduz conjunto de princípios e normas de direito privado, que se contrapõe ao direito público, e trata das relações que os indivíduos, enquanto tais, travam na vida social.

Ora, embora chamados a cooperar no desenvolvimento de relações civis em que se

engajem crianças e adolescentes, os conselhos tutelares constituem órgãos públicos, criados e mantidos pelos Municípios, inseridos no âmbito do Poder Executivo Municipal, para o exercício das funções administrativas previstas em lei, e integrantes de sistema articulado pela CF para a proteção da infância e juventude (o ponto é enfatizado por TÂNIA DA SILVA PEREIRA, *Direito da Criança e do Adolescente*, Renovar, Rio de Janeiro, 1996, pp. 604 e segs.)

Não está abrangida, portanto, no âmbito de aplicação do direito civil a disciplina dos conselhos tutelares.

3. Tampouco parece exato, por outro lado, que regras sobre o assunto, inclusive condições de acesso, só possam ser editadas pela União, estando vedadas à iniciativa dos Municípios.

Não há dúvida de que a proteção de crianças e adolescente não é matéria de interesse exclusivamente local, de modo a justificar a inovação do art. 30, I, da CF <sup>(1)</sup>.

Os Municípios, contudo, integram estrutura de órgãos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente no cumprimento de diretrizes previstas na Carta da República:

**Art. 227. ...**

§ 7º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 204. ...**

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

---

<sup>(1)</sup> - Art. 30 – “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;...”

Além disso, são os conselhos tutelares, como acima dito, órgãos públicos municipais, compostos por servidores (*latu sensu*) municipais, que eventualmente podem vir a ser até mesmo remunerados pelo erário municipal.

Parece pouco justificável, neste contexto, que se considere inteiramente estranho ao Município o poder de legislar sobre o assunto, quando é certo que, em geral, é aos Municípios que compete dispor sobre os servidores que vão executar os serviços a eles afetos, estabelecendo inclusive, em princípio, as condições de acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Considerando que não se trata de matéria de interesse exclusivamente local – em relação à qual a competência do Município seria exclusiva –, parece perfeitamente adequada à hipótese a regra do art. 30, II, da CF:

**Art. 30** – “Compete aos Municípios:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

...”

4. É sob o amparo destas considerações que se impõe fazer a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nele se previram os conselhos tutelares, instituindo a obrigatoriedade de sua criação, definindo-lhe sistema de investidura, natureza e funções, dispondo que lei municipal disciplinará local, horário de funcionamento, etc.

Cuidou-se no art. 133 dos requisitos a serem preenchidos pelos candidatos aos conselhos tutelares:

**Art. 133** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.



A regra não deve interpretar-se – e não tem sido interpretada – no sentido de serem estes os únicos requisitos exigidos para a investidura, senão como um elenco de requisitos mínimos, a que podem somar-se outras exigências, razoavelmente<sup>(2)</sup> formuladas pelo legislador municipal.

É o entendimento que se encontra na doutrina especializada: cf. JUDÁ JESSÉ DE BRAGANÇA SOARES, *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado*, coordenado por Cury, Amaral Silva e Garcia Mendez, RT, São Paulo, 1992 – comentário ao art. 133, p. 409, com invocação do art. 30, II, da CF; WILSON DONIZETE LIBERATI, *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 1997, que também sustenta que a lei municipal pode ampliar aos requisitos do art. 133 “para atender a peculiaridades locais”.

Neste mesmo sentido, o art. 133 vem sendo interpretado pelo *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, como pode ver-se de julgados recolhidos exemplificativamente na página que o Tribunal mantém na *Internet*:

Recurso: Agravo de Instrumento

Número: 70000223487

Relator: José Carlos Teixeira Giorgis

***Ementa: ECA. Conselho Tutelar. Eleição. Conhecimento do estatuto. Exigência de Lei Municipal. Cabimento. Não ofende a legalidade exigência de Lei Municipal que inclui o***

---

<sup>(2)</sup> - Registro que, embora não mencionado na sentença, figura na inicial a alegação de que a exigência não obedece ao *princípio da razoabilidade*, pois faz exigência de escolaridade incompatível com as condições peculiares do Município, predominantemente rural e com pouco acesso à educação. Não me parece que a alegação deva prosperar, ou que colha a de que, podendo ser analfabeto candidato a vereador, a exigência de escolaridade para o Conselho Tutelar se mostre absurda, porque pouco democrática. Deixando de lado a questão das condições de elegibilidade de vereadores, que desempenham funções muito diferentes das que é chamado a exercer, especificamente sobre a infância e juventude, o conselho tutelar, observo que não é desarrazoada, para o cargo de conselheiro, a exigência em tela, já que a composição do conselho tutelar não se destina a espelhar politicamente a população local e a politicamente representá-la, mas a exercer funções nas quais a presença da escolaridade pode constituir diferencial relevante. Noto, por outro lado, que a invalidação de leis sob fundamento em falta de razoabilidade há de reservar-se para casos extremos, situados além de um determinado limite mínimo, que o requisito feito pelo Município não parece na espécie ultrapassar.

conhecimento da Lei nº 8069/90 como requisito para a seleção de conselheiro tutelar. Agravo improvido.

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data do Julgamento: 10/11/1999

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Gravataí

Seção: Cível

Recurso: Reexame Necessário

Número: 598060564

Relator: José Carlos Teixeira Giorgis

*Ementa: Eleições para o Conselho Tutelar. Indeferimento de inscrição de Candidato pelo não – Preenchimento de requisito de escolaridade, previsto em Lei Municipal. Ilegalidade não configurada.*

Desimporta, para fins de inscrição nas eleições para o Conselho Tutelar do Município de Girua, tenha a impetrante comprovado o exercício, em anos anteriores, de idêntica função em seu quadro, eis que atualmente não preenche um dos requisitos exigidos em Lei Municipal, que regula a matéria. Sendo assim, não lhe assiste direito líquido e certo a pleitear a inscrição naquele certame, visando a sua reeleição. Inteligência do Art. 30, Inc. II, da constituição federal, que possibilita ao município legislar em complementação a legislação federal e estadual, naquilo que couber. Sentença reformada, em reexame necessário.

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data do Julgamento: 24/03/1999

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Girua

Seção: Cível

Recurso: Apelação Cível

Número: 598548840

Relator: José Carlos Teixeira Giorgis

*Ementa: Estatuto da criança e do adolescente. Conselho Tutelar. Eleição. Requisito estabelecido*



*por Lei Municipal. Cabimento.* Não discrepa da constitucionalidade disposição municipal que acrescenta requisito aos contidos no ECA para a inscrição de candidatura ao Conselho Tutelar, pois, há para tanto, competência residual. Apelo provido.

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data do Julgamento: 10/03/1999

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: São Lourenço do Sul

Seção: Cível

5. Fazendo aplicação à espécie de quando se disse, parece-me equivocada a r. sentença, e, por isso, opino no sentido da respectiva *reforma* com o julgamento da *improcedência do pedido*.

4. O acórdão recorrido, como já assinalado, confirmou a sentença em revisão obrigatória.

Para fazê-lo, além de incorporar os fundamentos da sentença e do parecer da Promotoria de Justiça, que passaram a integrar o acórdão, mencionou e transcreveu o art. 133 do Estatuto, e acrescentou textualmente:

“não há como Lei municipal anterior (Lei nº 620), datada de 07/12/98, exigir novo requisito (...), ultrapassando os previstos na Lei Federal” (grifou-se).

Contrariedade à lei federal. Interpretação do art. 133 do ECA

5. Não pode o julgado recorrido subsistir, impondo-se, antes, a respectiva reforma, para que se venha a julgar improcedente o pedido, denegando-se a ordem impetrada.

Para justificar o pleito de que ora se formula, pouco tem esta Procuradoria de Justiça a acrescentar às considerações já lançadas nos autos – dentre as quais se pede vênua para destacar entendimento da doutrina, manifestando em unísono, em sentido oposto ao do acórdão impugnado.

6. Um dado curioso, que o acórdão contém, é o respeitante a uma suposta anterioridade da Lei municipal ao Estatuto.

A afirmação que o acórdão recorrido faz a este respeito é falsa. O Estatuto é de 1990, e a Lei municipal, de 1998. Esta não é, portanto, anterior, mas posterior àquele.



Pode ter constituído mero lapso de redação do ilustre Relator, que não deixa de assinalar no voto as datas de edição dos dois diplomas legais; o principal fundamento do acórdão parece ser, aliás, o de que a Lei municipal não pode “ultrapassar” o rol de requisitos previstos em lei federal.

O ponto é aqui assinalado, contudo, porque não é de excluir-se de todo que, por equívoco, ao Relator não tenha ocorrido que a Lei municipal é posterior ao Estatuto, com uma conseqüência que não está explicitada na decisão, mas que seria inferível da premissa: o Estatuto, sendo posterior, teria revogado a Lei municipal.

A conclusão seria, contudo, equivocada, porque fundada em premissa errônea, e por este hipotético fundamento – que não se está afirmando, mas apenas supondo *ad cautelam* tenha sido adotado –, o acórdão não poderia prevalecer.

7. Assinale-se, por outro lado, que, ao julgar como julgou, o acórdão recorrido adotou, para o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inteligência diversa da que, *data venia*, deve ser-lhe atribuída – a de que conteria uma enumeração taxativa de requisitos, a que outros não pudessem ser acrescentados.

A leitura do art. 133 não traz evidência alguma de que tenha pretendido enunciar um elenco fechado dos únicos requisitos a serem preenchidos pelos integrantes do Conselho Tutelar.

Uma pretensão desta ordem, se estivesse presente no dispositivo, iria de encontro não somente ao contexto normativo no qual se acha inserido, onde a municipalização desponta como um fator no qual o legislador, constitucional e infraconstitucional, depositou esperanças de dar encaminhamento aos problemas que afetam menores, como também, *data venia*, a uma consideração imposta pelo simples bom senso: como acentua julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que adiante se indicará como paradigma, num País das dimensões do Brasil, com a profunda disparidade social, econômica e cultural que se manifesta entre os milhares de Municípios, e com notória diversidade das questões da infância e adolescência em cada um deles, não seria razoável que se pretendesse impor aos Conselhos Tutelares um figurino ou um formato único, que servisse, de igual modo e com igual eficiência, para grandes metrópoles, como São Paulo e Rio de Janeiro, e para modestos Municípios.

Mais: a relevância das funções cometidas pelo Estatuto aos Conselhos Tutelares contrasta com a extrema – quase franciscana – singeleza dos requisitos enunciados no art. 133, a indicar que a matéria pode – e talvez deva dizer-se: precisa – ser complementada, para que o perfil dos Conselheiros, que em grande parte depende dos requisitos de investidura, se ajuste com propriedade às tarefas que serão chamadas a desempenhar.

Uma interpretação que leva em conta os fatores assinalados não pode senão conduzir a conclusão contrária à que se chegou da decisão recorrida: o

art. 133 não é taxativo. Contendo mero elenco de requisitos mínimos a serem preenchidos pelos integrantes do Conselho Tutelar, que pode e deve ser complementado, como foi *in casu*, pela legislação municipal.

### **Dissídio jurisprudencial**

8. Além disso, divergiu o acórdão impugnado de vários acórdãos proferidos, sobre a mesma questão, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem reiteradamente adotado na matéria o entendimento ora sustentado, oposto ao do acórdão recorrido.

Algumas decisões se encontram indicadas no corpo do parecer.

Para fins de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, destacam-se os julgados adiante mencionados, cujas cópias autenticadas (a autenticação está no verso da última página de cada aresto) acompanham esta petição.

Têm eles as seguintes ementas:

Apelação Cível: 598417863

Relator: **Alzir Felipe Schmitz**

*Ementa: Mandado de segurança. Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. Requisitos dos candidatos. Falta de preenchimento. Legislação suplementar municipal. Constitucionalidade.* Aos municípios compete, segundo o Art. 30, II, da CF/88, legislar suplementarmente a União, aos estados e ao Distrito Federal, sobre as matérias arroladas no Art. 24 da Carta Magna, cujo inciso XV abrange a "Proteção a Infância e a Juventude". Por tal razão e constitucional a Lei municipal que exige, dos candidatos a eleição, outros requisitos que não apenas aqueles elencados pelo Art. 133 do ECA. Não tendo sido preenchidas todas as condições impostas na Lei Municipal, descabe o mandato de segurança impetrado, eis que inexistente direito líquido e certo a ampará-lo. Apelo não-provido. (7 Fls.) (APC n° 598417863, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. **Alzir Felipe Schmitz**, Julgado em 15/06/2000)

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data de Julgamento: 15/06/2000

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Alvorada

Seção: Cível



Reexame Necessário: 598045284

Relator: **Maria Berenice Dias**

*Ementa: Conselho Tutelar. Eleição.* Detém o município competência para fixar em caráter suplementar, requisitos a candidatura de conselheiro. A verificação do preenchimento dos requisitos tem de ser feita objetivamente.

Sentença reformada. (REN nº 598045284, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. **Maria Berenice Dias**, Julgado em 22/04/1998)

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data de Julgamento: 22/04/1998

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Giruá

Seção: Cível

Reexame Necessário: 597129808

Relator: **Antônio Guilherme Tanger Jardim**

*Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. Integrantes. Requisitos. Lei Municipal. Escolaridade.* Pode a Lei Municipal ampliar os requisitos da Lei Federal, a serem preenchidos pelos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar. A conclusão do antigo curso ginásial equívale a escolaridade completa do primeiro grau. Segurança deferida para admissão do candidato. Sentença confirmada por apenas um de seus fundamentos. (REN nº 597129808, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. **Antônio Guilherme Tanger Jardim**, Julgado em 16/10/1997)

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Data de Julgamento: 16/10/1997

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Igrejinha

Seção: Cível

Fonte: Jurisprudência TJRS, C-Civeis, 1998, V-1, T-5, P-28-31

A mera leitura das ementas das decisões deixa claro o teor do julgamento, e o sentido que nelas se deu ao art. 133 do estatuto.

O primeiro (Apelação Cível: 598417863) cuidou em que Lei do Município de Alvorada estabeleceu, como requisitos para a candidatura, a realização de trabalho com crianças e adolescentes, pelo período de dois anos, e participação em curso, seminário ou jornada de estudos com discussão específica na área da criança e do adolescente. Os requisitos – frisa-se – não estão explícita ou implicitamente contidos no Estatuto; decorrem exclusivamente de lei municipal. Pois bem, apreciando a matéria em grau de

recurso, entendeu o Tribunal que não era o caso de reformar-se que a sentença, que denegara segurança impetrada, observando-se no aresto – depois de registrar-se que a matéria está pacificada no sentido de que os Municípios podem ampliar o rol constante do art. 133 do Estatuto – que, no caso examinado, o impetrante atendia a todos os requisitos da Lei federal, mas não os da Lei municipal, devendo os primeiros considerar-se simplesmente enunciativos, sem excluir dos Municípios o poder de aditar exigências complementares.

São palavras do voto do Relator:

“ O impetrante atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Os requisitos estabelecidos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente representam o mínimo para a inscrição a um cargo da importância da de Conselheiro Tutelar. Portanto, perfeitamente plausível que o Município estabeleça outros critérios para a escolha de seu candidatos, como fez, adaptando-se à realidade local”* (sublinhou-se)

No segundo acórdão (Reexame Necessário: 598045284), a eminente Relatora, Des. **Maria Berenice Dias**, examinando caso em que o Município de Giruá estabeleceu, como pressuposto da investidura, ter o candidato 2º grau completo, e depois de assinalar, no voto que veio a prevalecer, haver divergência quanto a ser “taxativo” ou “exemplificativo” o elenco de requisitos estabelecidos no art. 133, declarou:

“em que pese à respeitabilidade de ambos os entendimentos, inclino-me no sentido de que é possível, por lei municipal, acrescer outros requisitos aos já previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque, num país de dimensões continentais como é o Brasil, não se pode exigir os mesmos pressupostos para candidaturas em São Paulo ou no interior do Ceará, por exemplo. Deve atentar-se às peculiaridades de cada comunidade, para que o conselho municipal então constituído tenha plenas condições de exercer com êxito o munus de que está investindo”

No terceiro (Reexame Necessário 597129808), julgando causa que guarda também certa semelhança com a ora-examinada, com Lei do Município Igrejinha exigindo, dos candidatos ao cargo de Conselheiro, primeiro grau



completo, o Tribunal gaúcho confirmou sentença concessiva de *writ*, adotando e transcrevendo parecer do Procurador de Justiça Afonso Armando Konzen, no qual se acentua que “a legislação federal sobre a matéria não veda ao legislador municipal acrescer, aos requisitos existentes, outros, de seu peculiar interesse”, mas se opina no sentido da confirmação da sentença, que veio a ocorrer, pelo fato de o impetrante, naquele caso, preencher a exigência da Lei municipal.

Está, portanto, perfeitamente configurada, assim, a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões indicadas.

Em face do exposto, esperando haver demonstrado que v. acórdão recorrido não somente divergiu, quanto ao art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos dispositivos que lhe são correlatos, do entendimento que prevalece no E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como também que, adotando a tese que adotou, deu ao dispositivo interpretação equivocada e inconveniente, que contraria lei federal, *pede e espera o Ministério Público que se conheça e se dê provimento ao presente recurso especial, para o efeito de reformar-se o acórdão impugnado e, com isso julgar-se improcedente o pedido inicial, com denegação da ordem impetrada.*

*Ita speratur.*

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2001.

**HELICIO ALVES DE ASSUMPTIÃO**  
Procurador de Justiça